

Acórdão: 15.007/01/3^a
Impugnação: 40.10104700-18
Impugnante: Jumbo Distribuidora de Combustíveis Ltda.
PTA/AI: 02.000200913-00
Inscrição Estadual: 367.019577.0030
Origem: AF/III Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – Constatou-se que a Autuada, situada em outra unidade da Federação, deixou de recolher o ICMS/ST, através de GNRE, por ocasião da saída de combustíveis de seu estabelecimento, obrigação esta advinda das disposições contidas no art. 31, § 3º, do RICMS/96, ou seja, por estar omissa de recolhimento do ICMS devido a este Estado, em diversos meses. **Infração caracterizada.**

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST, através de GNRE, quando das remessas de combustíveis destinada a este Estado, no mês de abril/2001. Obrigação esta ocasionada pela falta de recolhimento do ICMS/ST em diversos períodos.

Lavrado em 22/06/01 - AI nº 02.000200913-00 exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente através de seu representante legal, Impugnação às fls. 22/26.

O Fisco manifesta às fls. 33/35, refutando as alegações da Autuada.

DECISÃO

Dispõe o art. 31, parágrafos 2º e 3º, do RICMS/96:

“Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, domiciliado em outra unidade da Federação, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS desse Estado, instruindo o pedido com:

.....

§ 2º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS neste Estado, o imposto deverá ser recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), por ocasião da saída da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria, devendo uma via desta acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

§ 3º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou do recolhimento do ICMS devido."

Às telas SICAF, fls. 11 e 12 dos autos, comprova que o sujeito passivo estava omissos de recolhimento do ICMS nos meses de junho, agosto, setembro e outubro/2000.

Assim sendo, em obediência ao dispositivo no § 3º, do art. 31, do RICMS/96, retro transcrito, deveria a Autuada recolher o ICMS/ST relativo às notas fiscais de sua emissão (nº 39.274 a 39.276), no momento da saída das mercadorias.

Não sendo este o procedimento da Impugnante, legítimas são as exigências fiscais constantes do presente AI.

Ressalta-se que o entendimento da Impugnante é equivocado, visto que a obtenção de inscrição estadual neste Estado, como substituto tributário, só exige o pagamento "antecipado" do ICMS/ST, quando o contribuinte cumprir as obrigações principal e acessórias prevista na legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 25/09/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

Br/